



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 05.03.13

ITEM Nº 050

TC-002116/026/10

**Câmara Municipal:** Sete Barras.

**Exercício:** 2010.

**Presidente(s) da Câmara:** Cleyton Alessandro de Moraes.

**Advogado(s):** Gilberto Matheus da Veiga e outros.

**Acompanha(m):** TC-002116/126/10.

**Fiscalizada por:** UR-12 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

<b>Gastos com folha de pagamento:</b> 59,75% <sup>1</sup> da receita realizada (limite = 70%).
<b>Despesa total do Legislativo:</b> 8,23% <sup>2</sup> .
<b>Remuneração dos Agentes Políticos:</b> Em ordem
<b>Execução Orçamentária:</b> Equilibrado <sup>3</sup> - Devolução de R\$ 88.791,07
<b>Gastos com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida:</b> 3,53% <sup>4</sup>

1 - Gastos com Folha de Pagamento

Repasse total da Prefeitura	973.233,45
Despesas com folha de pagamento	581.540,38
<b>Despesa com folha ÷ Transferências realizadas</b>	<b>59,75%</b>
Percentual máximo	70,00%

2 - Despesa total do Legislativo

População do Município	12.975
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	11.675.709,11
<b>Valor e percentual máximos permitido para repasses</b>	<b>817.299,64</b> <b>7,00%</b>
<b>Total de despesas do exercício</b>	<b>960.958,73</b> <b>8,23%</b>

3 Resultado da Execução Orçamentária

<b>Resultado Geral da Execução Orçamentária:</b>	<b>Receita Arrecadada</b>	532.000,00	
	<b>Despesa Executada</b>	465.208,93	
	<b>Déficit/Superávit</b>	66.791,07	12,55%
<b>Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira:</b>	<b>Receita Arrecadada Ajustada</b>	465.208,93	
	<b>Despesa Executada Ajustada</b>	465.208,93	
	<b>Déficit/Superávit Ajustado</b>	-	0,00%

<sup>4</sup> Despesa de Pessoal

Período	dez/09	abr/10	ago/10	dez/10
% Permitido Legal	6%	6%	6%	6%
<b>Gastos - A</b>	607.810,00	677.442,71	678.837,22	718.893,59
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
<b>Gastos Ajustados - D</b>		677.442,71	678.837,22	718.893,59
<b>RCL - E</b>	18.137.510,35	19.346.003,41	19.920.659,06	20.393.015,57
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
<b>RCL Ajustada - H</b>		19.346.003,41	19.920.659,06	20.393.015,57
<b>% Gasto = A / E</b>	3,35%	3,50%	3,41%	3,53%
<b>% Gasto Ajustado = D / H</b>		3,50%	3,41%	3,53%

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em exame, a prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Sete Barras relativa ao exercício financeiro de 2010, inspecionada pela fiscalização da Unidade Regional de Registro, que elaborou o relatório de fls.7/32.

Foram apontadas as seguintes ocorrências: percentual autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais (35%) contrariando o previsto na LDO (até 25%), ambos superiores à inflação prevista para o período; descompasso em informações no Relatório de Atividades, que prejudica a avaliação do cumprimento das metas planejadas; Déficit econômico apurado, aumentando o déficit do exercício anterior; não houve atendimento ao limite constitucional do artigo 29-A para despesas do legislativo; Revisão Geral Anual dos subsídios dos agentes políticos concedida mediante Ato da Mesa, e não por meio de lei específica; Inobservância da Lei de Licitações e do princípio da legalidade, ante a não previsão da fase de habilitação em procedimento licitatório na modalidade Convite.

Regularmente notificado (DOE de 14.06.2011 - fls.34), o Presidente da Câmara Municipal em 2010 enviou as razões e documentos de fls.53/146 de forma extemporânea, após as manifestações dos órgãos técnicos desta E. Corte.

Alega que os atos legislativos que ensejaram a ocorrência de apontamentos no item “Planejamento das Políticas Públicas” não merecem prosperar, na medida em que a própria fiscalização atestou o equilíbrio das contas e que não houve prejuízo aos cofres da Edilidade.

Aduz que na modalidade convite, cujos valores envolvidos são menores e os procedimentos menos rigorosos, a Lei nº 8.666/93 permite a dispensa da apresentação de alguns documentos na fase de habilitação, razão pela qual contesta a ocorrência de falhas no setor.

Sobre o limite da despesa total da Câmara, alega que a Emenda Constitucional nº 58/09 de 23/09/2009, alterou o patamar destes gastos de 8% para 7% da receita considerada (artigo 29-A, I<sup>5</sup>, da Constituição Federal) ponderando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente foi remetida à Câmara em 12/08/09 sancionada e publicada anteriormente à data de promulgação da Emenda.

---

<sup>5</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Assim, pondera que como os efeitos da Emenda Constitucional nº 58/09 somente entrariam em vigor no dia 01 de janeiro de 2010 e as peças já haviam sido aprovadas, não haveria de ser observado o novo limite de gastos ali fixado, acrescentando ainda que não houve ação pedagógica do Governo Federal no sentido de dar maior publicidade a respeito do novo sistema de repasses e gastos do Poder Legislativo.

Compromete-se a acatar as recomendações desta Corte para que as revisões gerais de salários ocorram por intermédio de leis específicas, informando ainda que a contratação de pessoal efetivo se deu por força da assinatura do Termo de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, no qual a Câmara extinguiu cargos em comissão, criou cargos efetivos, provendo-os por meio de concurso público.

Requer, ao final, a emissão de julgamento pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Sete Barras referentes ao exercício de 2010.

As Assessorias Técnicas (fls.44/48 e 150/152), sob os aspectos econômicos e jurídicos, atestam o equilíbrio na execução orçamentária, após devolução de saldo não utilizado, a obediência aos limites constitucionais de gastos e de remuneração dos Agentes Políticos, relevando as falhas apontadas pela fiscalização, exceção feita à extrapolação do limite máximo estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal, manifestando-se, por isso, pela irregularidade das contas.

Chefia de ATJ endossa mesma conclusão, nos moldes do inciso III, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93 (fls.48 e 153).

Para SDG, a questão da superação do limite de 7% das despesas do Legislativo fixado pela Emenda Constitucional nº 58 macula os demonstrativos, uma vez que esta E. Corte expediu Comunicado nº 31/09 - DOE de 06/10/09, orientando os órgãos jurisdicionados a adequarem suas peças orçamentárias aos termos da EC/58, cuja vigência estava prevista para o dia 1º de janeiro de 2010 (fls.49/50 e 154/156).

É o relatório.

## **VOTO**

Em exame as contas anuais da Câmara Municipal de Sete Barras referentes ao exercício de 2010.

Os gastos com folha de pagamento, com pessoal e encargos sociais observaram os limites estabelecidos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Verificou-se equilíbrio entre as transferências financeiras feitas pelo Executivo e as despesas do exercício, bem assim os resultados econômico e patrimonial foram favoráveis.

O resultado financeiro não apresentou déficit e o nível de endividamento permaneceu nulo, sem despesas a serem inscritas em restos a pagar.

Houve pequeno déficit<sup>6</sup> econômico no exercício, em função do decréscimo patrimonial decorrente de depreciação superior ao valor da incorporação de bens.

Sobre os apontamentos realizados pela fiscalização na elaboração das peças orçamentárias, a origem deve corrigir a falha, adequando o índice para abertura de créditos suplementares a patamares próximos aos índices inflacionários, visando impossibilitar a ocorrência de consecutivos déficits orçamentários, conforme orientação desta E.Corte de Contas.

Registro que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe a ação planejada da Administração Pública, a fim de alcançar o cumprimento de determinadas metas fiscais e sociais, definidas inicialmente pelo Poder Executivo, aprovadas e acompanhadas pelo Poder Legislativo, a quem compete o controle externo local.

No entanto, as consequências de uma eventual má formulação das peças orçamentárias pela Câmara somente poderão ser apreciadas junto às contas da Prefeitura Municipal, cabendo aqui, recomendações para que o Legislativo atente ao regramento estabelecido pela Constituição Federal e LRF quanto à formulação, aprovação e, especialmente, o acompanhamento da execução da LOA, LDO e PPA.

O apontamento relativo ao setor de licitações foi esclarecido pela defesa.

Resta, entretanto, a análise do ponto mais importante verificado nesses autos.

Refiro-me ao limite da despesa total da Câmara.

Preliminarmente cabe esclarecer que a Emenda Constitucional nº 58 alterou o limite de gastos das Câmaras Municipais de 8% para 7% da receita considerada (artigo 29-A, I<sup>7</sup>, da Constituição Federal).

---

<sup>6</sup> R\$ 11.486,81 - fls.15

<sup>7</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Isto fez com que a Secretaria Diretoria Geral desta Corte elaborasse o Comunicado nº 31/09, publicado no DOE de 06/10/09, advertindo as Administrações Municipais sobre a necessidade de se adequar os orçamentos de 2010 às exigências introduzidas pela E.C. nº 58:

*“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro último, cumpre tanto às Prefeituras e em especial às Câmaras Municipais observância à redução dos novos percentuais de gastos dessas Câmaras, de tal modo que na apreciação das propostas orçamentárias operem-se as necessárias adequações em função da vigência a contar de 1º de janeiro de 2010.”*

Desta forma, o parâmetro a ser considerado para aferir o limite das despesas dos Legislativos Municipais no exercício de 2010 é o percentual de 7% sobre a Receita Tributária Ampliada do exercício anterior, nos termos da Emenda Constitucional em comento.

Todavia, a instrução dos autos demonstra que a Câmara Municipal não procurou cumprir o mandamento constitucional, entendendo como certo o repasse de duodécimos pelo Executivo no percentual de 8% da receita considerada.

Em suas justificativas, o responsável reforçou a tese de que não tinha conhecimento de que o limite de gastos trazido pela Emenda Constitucional nº 58/09 teria que ser observado no exercício em exame, tentando utilizar como atenuante o fato das peças orçamentárias terem sido aprovadas antes da edição da Emenda.

A inobservância do mandamento constitucional é considerada como fato determinante a ensejar a irregularidade dos demonstrativos perante a jurisprudência desta E. Corte.

Nesse sentido, além do precedente mencionado pela SDG (TC-2396/026/10) no qual o percentual de gastos de 7,04% foi suficiente à decretação da irregularidade daqueles demonstrativos, cito as decisões dos TC-2016/026/10 da Câmara Municipal de Irapuru (8,07%); TC-2066/026/10 da Câmara Municipal de Pardinho (8,08%); e TC-1891/026/10 da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus (7,13%).

---

tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Como agravante, a situação da Edilidade se vê prejudicada pelo fato do percentual anotado pela fiscalização (8,23%) ter ultrapassado, inclusive, o antigo limite constitucional de 8%, o que já ensejaria o juízo pela irregularidade das contas.

Nessa conformidade, acompanhando as manifestações dos órgãos técnicos desta e. Corte, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **IRREGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Sete Barras, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Recomendo à atual Gestão que promova a adequação do índice para abertura de créditos suplementares a patamares próximos aos índices inflacionários; e que promova futuras revisões gerais de salários por meio de leis específicas.

Determino o envio de cópia dessa decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para a adoção de providências que entender cabíveis frente à extrapolação do limite máximo estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

GC-23